



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI Nº 049 /2026, DE 23 DE JULHO DE 2026

Publicação nº 0070/2026

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 31/07/26
Horário: 11h 32min
Daniel L. S. Menghini

Dispõe sobre a reprogramação da Emenda Impositiva nº 28/2025, de autoria da Vereadora Marli Parra Asato, em razão de impedimento técnico à sua execução, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em razão do reconhecimento de impedimento técnico à execução da programação decorrente da Emenda Impositiva nº 28/2025, de autoria da Vereadora Marli Parra Asato, fica alterada a finalidade da programação aprovada pela Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, mantendo-se inalteradas as classificações institucional, funcional, programática e econômica originalmente consignadas.

Art. 2º Os recursos decorrentes da Emenda Impositiva nº 28/2025, originalmente destinados à Associação Beneficente e Educacional São José – Asilo São Vicente de Paulo, passam a ser destinados ao Centro Espírita Allan Kardec, para execução do Programa para o Desenvolvimento Humano, Autonomia e Emancipação – PRODHAIE, conforme Plano de Trabalho aprovado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção ao Centro Espírita Allan Kardec, com recursos decorrentes da reprogramação da Emenda Impositiva nº 28/2025, conforme segue:

ENTIDADE	FONTE DE RECURSO	VALOR
Centro Espírita Allan Kardec	08 – Tesouro – Destinado de Emenda	R\$ 15.318,18

Parágrafo único. O encaminhamento, a formalização e a execução da subvenção prevista neste artigo observarão obrigatoriamente as dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, o respectivo Plano de Trabalho aprovado e a legislação aplicável.

Art. 4º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a promover as adequações necessárias nos anexos do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026, em decorrência das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a reprogramação da Emenda Impositiva nº 28/2025, de autoria da Vereadora Marli Parra Asato, em razão do reconhecimento de impedimento técnico que impossibilitou sua execução na forma originalmente aprovada.

Após a comunicação do impedimento pelo Poder Executivo, a autora da emenda apresentou nova indicação para que os recursos, no valor de R\$ 15.318,18, sejam destinados ao Centro Espírita Allan Kardec, para execução do PRODHAE – Programa para o Desenvolvimento Humano, Autonomia e Emancipação, conforme plano de trabalho encaminhado ao Município.

O plano de trabalho demonstra que a parceria tem por finalidade fortalecer o Serviço de Proteção Social Básica, por meio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, destinado ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo ações voltadas ao desenvolvimento humano, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, autonomia e inclusão social.

Os recursos serão destinados ao custeio das atividades do programa, pelo período de três meses, compreendido entre 1º de setembro e 30 de novembro de 2026, em parcelas mensais de R\$ 5.106,06, observando o plano de aplicação apresentado pela entidade.

Importante destacar que a presente reprogramação preserva a programação orçamentária da emenda, promovendo apenas a alteração do beneficiário e da finalidade específica dos recursos, possibilitando sua execução regular e assegurando a efetiva aplicação do orçamento impositivo, em conformidade com a legislação vigente.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas pelo PRODHAE e da necessidade de viabilizar a execução da emenda parlamentar, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

Cafelândia, 23 de julho de 2026.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 094/2026

Projeto de Lei nº 049/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Ementa do projeto de lei: Dispõe sobre a reprogramação da Emenda Impositiva nº 28/2025, de autoria da Vereadora Marli Parra Asato, em razão de impedimento técnico à sua execução, e dá outras providências.

Ementa deste parecer jurídico:

Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Reprogramação da Emenda Impositiva nº 28/2025, diante de impedimento técnico e jurídico à destinação originária. Alteração do beneficiário e da finalidade específica, preservado o valor da programação. Forma legislativa ordinária, em princípio, adequada. Competência municipal e iniciativa do Chefe do Executivo. Finalidade socioassistencial constitucionalmente legítima. Subvenção social a organização da sociedade civil. Necessidade de confirmação contábil da compatibilidade com PPA, LDO e LOA e da suficiência da dotação existente. Se houver inclusão ou reforço de dotação, exigência de crédito adicional com observância da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/1964. Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil. Recomendações de correção e complementação da instrução.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 049/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reprogramação da Emenda Impositiva nº 28/2025, de autoria da Vereadora Marli Parra Asato, diante do reconhecimento de impedimento técnico à sua execução na forma originalmente aprovada.

A justificativa informa que a parlamentar, após receber a comunicação do impedimento, indicou o Centro Espírita Allan Kardec como novo beneficiário. Os recursos seriam aplicados no custeio do Programa de Desenvolvimento Humano, Autonomia e Emancipação (PRODHAE) durante três meses, entre setembro e novembro de 2026, em parcelas mensais de R\$ 5.106,06.

O impedimento da destinação originária já foi objeto do Parecer Jurídico nº 092/2026. Naquela oportunidade, esta Procuradoria entendeu juridicamente correta a conduta do Executivo ao obstar a formalização da parceria, diante da informação de que dirigente da entidade originária possuía vínculo de parentesco por afinidade com a parlamentar responsável pela indicação. O parecer também registrou a comunicação do impedimento após o prazo local, concluindo que a extemporaneidade constituía questão procedimental a ser justificada, mas não legitimava a execução de despesa materialmente incompatível com o parâmetro de impessoalidade então aplicável.

Sumo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O fundamento do impedimento está documentado em memorando do Diretor Executivo de Compras, Licitações e Contratos, que menciona a impossibilidade de formalização do termo com a Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no âmbito da ADPF nº 854, divulgada em 15 de janeiro de 2026, vedou a destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do Terceiro Setor que envolvam cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau do parlamentar responsável pela indicação ou de assessor a ele vinculado, inclusive mediante contratações indiretas.

Consta, ainda, o Ofício Especial nº 0111/2026, de 6 de julho de 2026, mediante o qual a Vereadora Marli Parra Asato adotou a nova destinação e encaminhou o Plano de Trabalho do PRODHAE.

O posterior encaminhamento do Projeto de Lei nº 049/2026 constitui manifestação institucional do Executivo favorável à nova destinação. Não consta, contudo, entre as peças encaminhadas à Procuradoria, ato autônomo de aprovação administrativa do Plano de Trabalho pelo Executivo, nem parecer contábil que demonstre a compatibilidade da nova finalidade com as classificações que o projeto declara permanecer inalteradas.

O presente exame limita-se aos aspectos jurídico-constitucionais e legislativos. A avaliação da suficiência dos créditos, da correção das classificações contábeis, da razoabilidade dos custos, da capacidade operacional da entidade e da exequibilidade concreta das metas depende de manifestação dos setores técnicos competentes.

É o resumo do necessário. Análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Entendo, em análise preliminar, que o Projeto de Lei nº 049/2026 possui finalidade constitucionalmente legítima, foi apresentado por autoridade competente e pode, em princípio, tramitar sob a forma de projeto de lei ordinária. A conclusão definitiva quanto à técnica orçamentária, contudo, depende de parecer contábil que confirme a suficiência da dotação existente e demonstre que a substituição do beneficiário e do objeto não exige abertura de crédito adicional ou alteração de categoria de programação. A forma, aqui, depende da realidade contábil subjacente.

A reprogramação orçamentária, a autorização de subvenção e a eventual alteração dos instrumentos de planejamento produzem efeitos externos e dependem de sanção do Chefe do Executivo. Não se trata de matéria interna corporis da Câmara. Também não há, na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, reserva de lei complementar para essa espécie de autorização.

A utilização de lei ordinária é, portanto, adequada. Essa afirmação exige uma ressalva. Caso a nova programação esteja ausente da LOA, ou a dotação existente seja insuficiente,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



o projeto deverá assumir expressamente a natureza de autorização para abertura de crédito adicional, ainda que continue a tramitar sob a forma de lei ordinária.

A Lei Orgânica local admite que os remanejamentos das programações impedidas sejam efetuados por projeto de crédito adicional, observadas a LDO e as autorizações da LOA, vide § 4º do art. 260-A. O emprego da expressão “podem” indica que nem toda substituição de beneficiário exige necessariamente novo crédito; a necessidade decorre do enquadramento contábil concreto.

No tocante à competência material, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme os incisos I e II do artigo 30. Também lhe incumbe, em comum com os demais entes, cuidar da assistência pública e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, na forma do artigo 23, incisos II e X.

Embora os incisos I e II do artigo 24 da Constituição atribuam à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamento, a competência municipal não é excluída. O Município disciplina seu próprio orçamento com base na autonomia federativa, no interesse local e na competência suplementar, respeitadas as normas gerais federais. A Constituição do Estado de São Paulo reforça essa compreensão em seu artigo 144, ao assegurar aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, mediante auto-organização por Lei Orgânica e observância dos princípios constitucionais federal e estadual.

Há, assim, competência municipal para disciplinar a execução e a reprogramação de emenda inserida no orçamento do próprio Município, bem como para autorizar transferência destinada à execução local de política socioassistencial.

Quanto à iniciativa, a Constituição Federal reserva ao Poder Executivo as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme o artigo 165. A Lei Orgânica de Cafelândia reproduz essa reserva em seu artigo 257, incisos I a III, e o artigo 197 do Regimento Interno remete expressamente a esses dispositivos.

De modo ainda mais específico, o artigo 260-A, § 3º, da Lei Orgânica local estabelece o fluxo do impedimento: compete ao Executivo comunicar justificadamente o óbice; ao Legislativo indicar o remanejamento da programação insuperavelmente impedida; e ao Executivo encaminhar o projeto de lei correspondente.

No caso, a parlamentar adotou a nova destinação e o Poder Executivo apresentou a proposição. O procedimento preservou a prerrogativa parlamentar sobre a indicação substitutiva sem retirar do Executivo a iniciativa do projeto que modifica a execução orçamentária.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal confirma que a iniciativa das proposições legislativas orçamentárias pertence ao Chefe do Poder Executivo como

João



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



decorrência da separação dos Poderes e do devido processo legislativo orçamentário. No referendo da medida cautelar na ADI nº 7.643/PB, julgado em 2024, o Plenário reafirmou essa exclusividade e acrescentou que a intervenção parlamentar deve conservar pertinência temática e não inviabilizar desproporcionalmente o ciclo orçamentário. Na ADI nº 2.037, decidida em 2023, o Tribunal igualmente reputou inconstitucional norma que impunha a inserção de determinadas despesas no orçamento, por interferência indevida na iniciativa e na gestão orçamentária do Executivo.

No plano constitucional material, a finalidade socioassistencial encontra amparo direto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal. O objeto indicado no Plano de Trabalho do Centro Espírita Allan Kardec é, em tese, compatível com esses comandos. O plano identifica público formado prioritariamente por adolescentes de quatorze a dezessete anos, prevê atendimento por turmas, metas de inclusão em sistemas de proteção social, articulação escolar e aproximação com programas de aprendizagem.

A natureza religiosa da entidade beneficiária não impede, por si, a parceria. O artigo 19, inciso I, da Constituição veda aos entes federados estabelecer ou subvencionar cultos e igrejas, mas ressalva a colaboração de interesse público na forma da lei.

A proposição também deve ser interpretada à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do artigo 37 da Constituição Federal. No âmbito paulista, o artigo 111 da Constituição Estadual acrescenta expressamente razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

A decisão do STF na ADPF nº 854, que motivou a interrupção da parceria originária, reforça a necessidade de nova verificação dos vínculos pessoais existentes na entidade substituta. Não basta trocar o beneficiário nominal. A nova entidade deverá apresentar relação atualizada de dirigentes e declaração específica de inexistência de vínculo impeditivo com a parlamentar, seus assessores e os agentes envolvidos na formalização e fiscalização.

A lógica da nova dinâmica proposta pelo STF, já teleologicamente recomendada pelo TCESP é a condução das emendas impositivas à luz da impessoalidade, moralidade, transparência e, também, segregação de funções. Inclusive, conforme exposto nas páginas 74 e 75 do Manual Emendas Orçamentárias Impositivas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

No ciclo de proposição e execução das emendas parlamentares, cada agente público ou entidade envolvida detém responsabilidades institucionais específicas. O quadro a seguir sintetiza essas atribuições centrais. Esta matriz não exaure as competências legais inerentes a cada cargo ou função, servindo precipuamente como um instrumento orientador para a governança, o controle e a adequada repartição de tarefas nos municípios.

Guar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Agente	Responsabilidade principal no ciclo da emenda
Vereador (autor)	Propor emenda com objeto delimitado, Plano de Trabalho e beneficiário regular; sanear eventuais impedimentos, dentro do prazo estipulado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
Presidente da Câmara	Assegurar a análise técnica prévia das proposições, a estrita vedação a emendas genéricas, a cobrança de relatórios de execução ao Executivo e a transparência ativa do Poder Legislativo.
Prefeito	Executar as emendas aprovadas; assegurar a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas dos recursos; formalizar e comunicar tempestivamente eventuais impedimentos de ordem técnica.
Secretário e ordenador de despesas	Conduzir a execução orçamentária e financeira (fases de empenho, liquidação e pagamento) e atestar o recebimento ou a entrega do objeto somente após a realização de vistoria técnica formal.

Agente	Responsabilidade principal no ciclo da emenda
Controlador interno	Verificar, de forma concomitante à execução, a regularidade da transparência, a manutenção de contas bancárias específicas, a conformidade da escrituração contábil e a adequação dos planos de trabalho; atuar de forma contundente na prevenção de conflitos de interesses.
Contador	Efetuar a escrituração contábil de forma segregada no Sistema Audesp; providenciar o cadastro prévio das emendas; manter a exatidão da fonte de recursos e dos respectivos códigos de aplicação.
Entidade do 3º Setor beneficiária	Apresentar o Plano de Trabalho fundamentado, a declaração formal de inexistência de nepotismo e a respectiva prestação de contas; movimentar os recursos públicos exclusivamente na conta bancária específica vinculada à parceria.

No campo orçamentário, o artigo 1º do projeto em lume declara que as classificações institucional, funcional, programática e econômica permanecerão inalteradas. Essa afirmação sugere que já existe dotação específica e suficiente, compatível com a nova despesa, e que a lei pretende apenas substituir o beneficiário e precisar a finalidade. Se essa premissa for confirmada pela Contabilidade, não haverá abertura de crédito adicional no sentido técnico: não se estará criando despesa ausente do orçamento nem reforçando dotação insuficiente.

O Manual do TCESP orienta que toda emenda e seu remanejamento sejam compatíveis com PPA, LDO, LOA e planos setoriais, que o objeto esteja corretamente enquadrado na ação e na natureza da despesa e que se demonstre exequibilidade físico-financeira. Essas orientações constam das páginas impressas 34 a 41. O mesmo Manual atribui à comissão competente da Câmara, com apoio jurídico e orçamentário, o exame técnico preliminar da programação.

Disso resulta que o parecer contábil deverá responder, de forma expressa, se há dotação específica e suficiente; qual é sua classificação completa; se o PRODHAE se

Justo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



enquadra na ação existente; se a natureza econômica corresponde à subvenção social; se haverá alteração de órgão, unidade, função, subfunção, programa, ação ou elemento; e se são necessárias alterações materiais no PPA, na LDO ou na LOA.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 14 não incide diretamente. O projeto não concede incentivo ou benefício tributário nem reduz receita. Por sua vez, os artigos 15 e 16 exigem maior atenção. A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos legais é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

O projeto não aumenta o valor global da Emenda nº 28/2025; limita-se a reprogramar montante já consignado. Em princípio, não há criação de despesa adicional. Ainda assim, a manifestação contábil deve confirmar que o recurso está integralmente previsto, que sua destinação não compromete outras despesas da programação e que a nova ação não representa expansão financeira não absorvida pelo orçamento.

O dispositivo diretamente aplicável é o artigo 26 da LRF. A destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoa jurídica depende de autorização em lei específica, atendimento das condições da LDO e previsão no orçamento ou em crédito adicional. O § 2º inclui expressamente as subvenções. O artigo 3º do projeto satisfaz, em tese, a exigência de autorização específica, mas a regularidade completa depende da comprovação da dotação e do atendimento das condições da LDO municipal.

Os artigos 48 e 48-A da LRF também incidem na fase de execução, impondo divulgação em meio eletrônico das informações orçamentárias e financeiras, inclusive processo, serviço, beneficiário e pagamentos.

No âmbito da Lei nº 4.320/1964, os artigos 12, 13 e 15 classificam subvenções sociais como transferências correntes e exigem discriminação da despesa, no mínimo, por elemento. A natureza de custeio descrita no projeto é compatível, em princípio, com transferência corrente destinada à manutenção de serviço socioassistencial.

Os artigos 16 e 17 condicionam a subvenção social à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional e à avaliação satisfatória das condições de funcionamento da instituição pelos órgãos oficiais. O PRODHAE apresenta finalidade assistencial identificável, mas a concessão efetiva depende de atestado técnico sobre regularidade e capacidade operacional do Centro Espírita Allan Kardec.

O Plano de Trabalho menciona despesas de alimentação e serviços de terceiros, compatíveis, em tese, com custeio. Também descreve computadores, impressoras, mesas, cadeiras e projetor entre os recursos relacionados ao programa. É necessário esclarecer se tais bens já integram a estrutura disponível ou se se pretende adquiri-los com a emenda. Se houver aquisição de material permanente, a classificação como subvenção social corrente poderá ser inadequada, exigindo

Juss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



dotação de capital e disciplina própria. A mera descrição de bens existentes não representa irregularidade; a dúvida deve ser resolvida no plano de aplicação consolidado.

Os artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964 disciplinam empenho, liquidação, ordem de pagamento e pagamento. **A autorização legislativa não permite transferência automática.** A despesa deverá ser previamente empenhada em dotação própria, liquidada com base no instrumento, nas metas e nos comprovantes de execução, e paga somente após a verificação do direito da entidade.

A relação com a organização da sociedade civil submete-se, ainda, à Lei nº 13.019/2014. Todavia, o escopo deste parecer jurídico restringe-se ao projeto de lei em comento, e não ao plano de trabalho de parceria (ou semelhante) celebrado entre a referida instituição privada e o Município de Cafelândia/SP.

Ato contínuo, o Manual de Emendas Parlamentares Impositivas do TCESP trata a formulação e aprovação do Plano de Trabalho como etapa indispensável do ciclo da emenda, vide páginas 40, 41, 45 e 46. O Tribunal orienta que o documento contenha identificação da emenda, autor, beneficiário, justificativa, metas físicas e finalísticas, cronograma integrado à memória de cálculo e agente executor, cabendo ao Executivo atestar sua viabilidade e compatibilidade orçamentária.

O plano apresentado possui diagnóstico, objetivos, público-alvo, período de execução e metas. Persistem, porém, inconsistências documentais que devem ser sanadas: divergência quanto ao número de turmas; referência isolada à Emenda nº 028/2026, em lugar da Emenda nº 28/2025; divergência sobre a data da primeira diretoria; indicação da coordenadora como presidente, embora conste como tesoureira; e ausência de clareza sobre a vigência do mandato da diretoria. Tais falhas aparentam ser materiais, mas devem ser corrigidas para assegurar identidade documental e rastreabilidade.

Há, por fim, inconsistência na identificação da entidade originalmente beneficiária. O artigo 2º do projeto menciona a Associação Beneficente e Educacional São José – Asilo São Vicente de Paulo. O memorando do impedimento refere-se à Conferência de Santa Izabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia. Não há base documental para concluir que se trata da mesma pessoa jurídica. A identidade deve ser esclarecida, preferencialmente com o CNPJ, porque a correta individualização do beneficiário originário integra a cadeia de rastreabilidade da emenda.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o projeto de lei em comento é constitucional, observadas as recomendações apresentadas a seguir.

30/08



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Sob o aspecto financeiro, o projeto pode ser considerado legal se o parecer contábil confirmar que existe dotação específica e suficiente, que a nova finalidade se enquadra na mesma classificação institucional, funcional, programática e econômica e que não há necessidade de reforço ou criação de dotação. Se essa premissa não for confirmada, deverá ser apresentado projeto ou emenda de iniciativa do Executivo para abertura de crédito suplementar ou especial, com indicação das dotações e dos recursos correspondentes, observados o artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964.

A aprovação da lei não substitui o procedimento administrativo da parceria. Antes da transferência dos recursos, deverão ser formalmente comprovadas a aprovação do Plano de Trabalho, a regularidade e capacidade operacional da entidade, a ausência de nepotismo e conflito de interesses, a inexistência de duplicidade de financiamento, a adequação do instrumento jurídico, a conta específica, a escrituração segregada, o monitoramento e a prestação de contas.

Sugere-se, assim, a continuidade da tramitação, condicionada à manifestação do serviço contábil da Câmara ou do setor contábil competente, sem prejuízo do parecer regimental da Comissão de Finanças e Orçamento e do exame da Comissão de Justiça e Redação.

Recomendações:

a) solicitar parecer contábil que informe a classificação completa da dotação, sua suficiência, a compatibilidade com PPA, LDO e LOA e a necessidade, ou não, de crédito adicional, dentre outros elementos que o Contador entender necessários;

a.1) tal parecer também deverá confirmar, se a reprogramação pretendida, em razão da nova finalidade, do novo beneficiário ou de eventual insuficiência de dotação, há necessidade de abertura de crédito adicional. Deverá o parecer contábil indicar, nesse último caso, a modalidade de crédito cabível e as correspondentes dotações e fontes de recursos, considerando o § 4º do art. 260-A da Lei Orgânica Municipal.

b) esclarecer e, se for o caso, corrigir a identidade da entidade originalmente beneficiária, com indicação do nome jurídico e CNPJ;

c) confirmar documentalmente a aprovação formal do Plano de Trabalho pelo Executivo;

d) providenciar versão consolidada do plano, corrigindo o número da emenda, as informações da diretoria, a quantidade de turmas e as demais inconsistências materiais;

e) exigir relação atualizada dos dirigentes e declaração específica de inexistência de nepotismo ou conflito de interesses;

Esta Procuradoria recomenda veementemente que tal projeto de lei não seja submetido à votação sem parecer contábil desta Casa.

Guar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema em questão no ordenamento jurídico, à luz dos documentos apresentados e das orientações atuais dos órgãos de controle. A apreciação do mérito político e administrativo da nova destinação compete soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Cafelândia, 07 de agosto de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO
WENDEL DE SOUZA SILVA
NEO-CRIF, CN=FABIO WENDEL DE
SOUZA SILVA, CN=CP-Brasil, C=BR
ADVOGADO
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.08.07 09:53:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322